



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.682, DE 2011

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Dispõe sobre formas de incentivo para clubes esportivos que crie ou mantenham equipes profissionais de futebol feminino.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4614/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 10 e 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º.** :

III – oito por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

III-A - dois por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste que possuam equipes profissionais de futebol devidamente registradas na federação de futebol de seu estado, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos, sem prejuízo da alínea anterior.

.....” (NR)

“**Art. 10.** Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas nos incisos III e III-A do art. 8º e no *caput* do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CAIXA.

§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata os incisos III e III-A do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela CAIXA.

.....

§ 4º Os recursos de que trata o inciso III-A do art. 8º desta Lei deverá ser aplicado unicamente no desenvolvimento do futebol feminino das entidades de práticas desportivas beneficiárias. Sob pena de descredenciamento das entidades que descumprirem tal determinação.” (NR)

“**Art. 56.** :

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII do *caput* serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes – CBC e destinados para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos e para a formação de atletas praticantes do futebol feminino, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do inciso IV seguinte:

“**Art. 2º.** :

III – ;

IV – futebol feminino.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A paixão pelo futebol nacional é unânime; contudo, sua modalidade feminina parece esquecida em nosso País.

Mesmo tendo a melhor jogadora do mundo, a insuperável Marta, cinco vezes eleita pela FIFA, nosso País continua a não incentivar a criação e o desenvolvimento de equipes de futebol feminino.

Temos apenas um importante evento no calendário nacional, a Copa Brasil de Futebol Feminino, que se realiza no segundo semestre, obscurecida pelo Brasileirão e ignorada pelas redes de TV de nosso País.

É necessário que se faça algo para incentivar que os clubes criem equipes de futebol feminino permanentes e que essas atletas tenham apoio durante todo o ano, da mesma forma que os jogadores profissionais de futebol.

As alterações pretendidas são feitas à Lei Pelé, prevendo repasses específicos para clubes que possuam equipes profissionais de futebol feminino, bem como à Lei de Incentivo ao Esporte, acrescentando entre os projetos que podem ser beneficiados por incentivos, aqueles destinados ao futebol feminino.

Visto a relevância do Projeto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

Deputado DANRLEI DE DEUS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

.....

Seção II
Dos Recursos do Ministério do Esporte
(Seção com redação dada pelo Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

.....

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)*

V - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social. *(Inciso incluído pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no caput do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CAIXA. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal - CEF. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005*)

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 11.118, de 19/5/2005*)

Seção III Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro CDDB

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;
II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;
III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)

Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)](#)

VII - outras fontes; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)](#)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. [\(Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. [\(Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que

deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. [\(Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o *caput*, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei;

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no

regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)*](#)

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)*](#)

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)*](#)

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)*](#)

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
